

LEI Nº 1.805/2020

SÚMULA: “Dispõe sobre o serviço de acolhimento institucional na modalidade casa lar, para atendimento à adolescentes e crianças em situação grave à sua integridade física e/ou psíquica, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO

Art. 1º. Fica criado o serviço de acolhimento de menores do tipo Casa Lar, denominado “Casa da Criança e do Adolescente”, com a finalidade de abrigar crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURAÇÃO

Art. 2º. O acolhimento de criança ou adolescente na Casa Lar deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 101, da Lei 8.069/90.

Art. 3º. A Casa Lar disponibilizará no máximo quatro (4) vagas para crianças e adolescentes, de zero a 18 (dezoito) anos, com previsão para atendimento de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, cujos direitos estejam violados ou se encontre em situação de risco social, de ambos os sexos, que tiverem sido acolhidos enquanto ainda não atingida a maioridade civil, assegurando aos abrigados:

- I. Alternativa de moradia provisória para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II. Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III. Oportunizar condições de socialização;
- IV. Oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;
- V. Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;
- VI. Garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII. Prestar assistência integral às crianças e aos adolescentes preservando sua segurança física e emocional.

Parágrafo único: O tempo de permanência na Casa Lar é de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por mais um período igual, salvo situação em que o internado necessite de um maior período de internação, conforme dispuser a avaliação Técnica ou determinação Judicial.

Art. 4º. A Casa Lar se constitui numa medida de proteção provisória e excepcional utilizável como forma de transição para colocação da criança/adolescente em família substituta ou retorno à família de origem, tendo está condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários a saúde, educação e alimentação com o acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 5º. O objetivo do amparo da criança e do adolescente institucional é o de proporcionar meios capazes de readaptar a criança ao convívio da família e da sociedade, com possibilidade de adoção se assim for determinado.

Art. 6º. O atendimento oferecido pela Casa Lar será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e auxiliado pela equipe técnica do Centro Interprofissional de Apoio à Infância e Juventude do Município de Itambaracá, podendo celebrar convênios com entidades cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a execução das atividades preconizadas.

Art. 7º. A casa Lar receberá o adolescente somente através de encaminhamentos, por meio de uma guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária (§ 3º, art.101 – ECA); e, conforme artigo 93 do ECA poderá em caráter excepcional e urgência, acolher sem previa determinação da autoridade competente, comunicando o fato em até 24 (vinte e quatro) horas, ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade, cuja competência será do Conselho Tutelar e da Casa LAR, respectivamente.

Parágrafo único: A CASA LAR só acolherá sem guia de acolhimento quando dos casos urgentes. Somente o Conselho Tutelar aplicará a medida sem guia de acolhimento em caráter excepcional e emergencial, tais como nos casos de: acolhimento de urgência para a proteção de vítimas de violência ou abuso sexual; da não localização dos pais ou responsáveis e familiares após esgotadas as diligências cabíveis na rede de atendimento; incapacidade temporária dos genitores para exercícios do poder familiar, (casos de embriaguez, surto psiquiátrico, prisão dos responsáveis) não havendo família extensivas para assumir os cuidados aos adolescente. No caso afastamento do adolescente de convívio familiar, deve o Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação ao Ministério Público.

Art. 8º. A Casa Lar terá regimento Interno e regulamentos a serem instituídos e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento e dispondendo sobre a organização e disciplina dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 9º. Os serviços da Casa Lar serão geridos por um servidor designado para exercer a função gratificada de Educador Social, e executados por servidores públicos municipais efetivos, que desempenharão as funções abaixo elencadas:

I - Equipe Funcional:

- a) 01 (um) Assistente Social;
- b) 04 (quatro) Educador Social;
- c) 01 (um) Psicólogo;
- d) 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 10. As despesas de implantação e manutenção da CASA-LAR serão suportadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A CASA-LAR somente poderá prestar seus serviços a outros municípios ou ao Estado mediante assinatura de convênios.

Art. 12. As despesas de implantação e manutenção da Casa Lar serão suportadas pelo Orçamento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. A Prefeitura poderá adotar regime especial de trabalho para os cargos de Educador Social, em escala de 12 (doze) horas de trabalho, com descanso de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a necessidade e Discrecionalidade administrativa.

Parágrafo Único: Poderá ser adotado o sistema de banco de horas, respeitadas as disposições do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 14. O Município deverá providenciar a devida abertura de crédito adicional, bem como os necessários ajustes nas leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentário em vigor.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 02 DE JULHO DE 2020.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 03//07/2020 – Edição 2044